



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3058, de 2020**, que *"Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	001
Senador José Serra (PSDB/SP)	002
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	003
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	004
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	005
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	006
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	007; 009
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	008

TOTAL DE EMENDAS: 9





EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.058, de 2020)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 2º A suspensão prevista no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e a sua prorrogação, nos termos do *caput* deste artigo, aplicam-se também às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade de manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida foi necessária para garantir o repasse integral dos valores contratualizados, uma vez que ele depende do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previstas nos contratos. Com isso, ficam garantidas as condições de manutenção e funcionamento desses serviços, essenciais para a saúde da população.

No entanto, o texto legal incorreu em omissão, por não ter incluído as Organizações Sociais de Saúde (OSS), que também atuam na saúde pública com base em metas qualitativas e quantitativas contratualizadas com o poder público.

As unidades de saúde sob gestão das OSS também sofrem com as consequências causadas pela atual pandemia de covid-19, tanto na atenção básica quanto no atendimento especializado. O alto índice de cancelamento

de consultas e cirurgias eletivas pelos gestores de saúde, em virtude dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à covid-19, afetaram diretamente o cumprimento das metas definidas nos contratos de gestão.

Ademais, as atividades vêm sendo desempenhadas e requerem elevados esforços no atendimento à saúde, seja com a adoção de novos protocolos e investimentos em equipamentos de proteção individual, seja na prestação de atendimentos excepcionais, não previstos nas metas contratualizadas.

Para sanar esse lapso e evitar prejuízos à saúde pública em todo o País, apresentamos esta emenda, que visa a estender às OSS o benefício concedido pela Lei nº 13.992, de 2020, e também a sua prorrogação, conforme propõe o Projeto de Lei nº 3.058, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058, de 2020)

Inclua-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 3.058 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 1-A. A suspensão prevista no art. 1º é garantida igualmente às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma previsto no contrato de gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), da Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHF), da Federação Brasileira de Hospitais (FBH) e da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), a pandemia de covid-19 vem tendo como consequência o cancelamento de consultas e procedimentos de saúde não diretamente ligados aos esforços operacionais e assistenciais para o combate à doença.

Verifica-se, por exemplo, em todo o território nacional, que as cirurgias eletivas estão sendo canceladas pelos gestores de saúde, em razão do atendimento prioritário às emergências decorrentes da infecção pelo coronavírus, razão pela qual as metas quantitativas contratualizadas junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) não podem mais ser cumpridas dentro do novo cenário de exceção.

Como as avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados, tornou-se importante garantir, por instrumento legal, a manutenção dos repasses desses valores, em sua integralidade, neste período

que vem exigindo o máximo das condições de trabalho dos prestadores de serviços ao SUS.

Assim, para solucionar esse problema, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Em virtude do agravamento da pandemia, o PL 3058, de 2020, prorrogou novamente a suspensão das metas previstas pela Lei nº 13.992, de 2020. Contudo, durante a discussão da proposição na Câmara dos Deputados, as organizações sociais de saúde (OSS) foram esquecidas, a despeito de sua importância crescente para o SUS.

Assim, esta emenda que apresentamos visa a corrigir esse lapso, estendendo a essas organizações.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



PL 3058/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058, de 2020)

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, substitua-se a expressão “30 de setembro de 2020” por “enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 tem impactado fortemente a gestão orçamentária dos estabelecimentos de saúde privados que têm contratos de prestação de serviços com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, concordamos com os termos do Projeto de Lei (PL) nº 3.058, de 2020, que busca manter integralmente os repasses do SUS aos prestadores privados de serviços de saúde, mesmo na eventualidade de alguma meta contratualizada não ter sido cumprida.

No entanto, trata-se de uma pandemia inédita, de graves repercussões sanitárias e econômicas, e que aparentemente não mostra sinais de que esteja sendo ou de quando será controlada, especialmente no Brasil. Essa imprecisão típica de fenômenos dessa natureza dificulta a fixação de prazos específicos para a suspensão de determinadas ações como é a que trata o PL nº 3.058, de 2020.

É exatamente esse o entendimento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, que vigorará enquanto perdurar o surto de covid-19.

A exemplo desse diploma legal, apresentamos emenda para que os efeitos do PL nº 3.058, de 2020, sejam mantidos “enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3058, de 2020)

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, substitua-se a expressão “30 de setembro de 2020” por “31 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da gravidade da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, consideramos bastante pertinente a prorrogação do prazo de que dispõe a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Ressalte-se que as entidades beneficentes de assistência social, – termo que engloba os estabelecimentos filantrópicos, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades sem fins lucrativos etc. – compõem significativa parcela de prestadores de serviços que estabelecem contratos com o SUS.

Sua importância é constatada pelos números que refletem sua participação nas ações e serviços no âmbito do SUS: atualmente, o setor dispõe ao sistema público de saúde cerca de 1.500 hospitais gerais e 160 hospitais especializados. Esses estabelecimentos detêm 38% dos leitos de internação e são responsáveis por 41,3% das internações, sendo 40% das internações de média complexidade e 59% das de alta complexidade.

Apesar de sua grande importância para o País, essas entidades têm sido especialmente impactadas pela pandemia causada pelo novo coronavírus, haja vista que houve drástica redução de procedimentos médicos – como consultas, exames e cirurgias –, notadamente aqueles de caráter eletivo. Isso tem causado um grande impacto nos orçamentos de muitas dessas entidades privadas que prestam serviços para o SUS mediante contrato.

Portanto, esse cenário de crise torna pertinente a proposta contida no Projeto de Lei 3.058, de 2020, qual seja a de manter suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas

contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde com os gestores do SUS.

Todavia, julgamos que a extensão desse prazo para 30 de setembro do corrente ano – conforme prevê o Projeto de Lei 3.058, de 2020 – é insuficiente, haja vista que o surto de covid-19 não vem apresentando sinais de arrefecimento.

Desse modo, apresentamos emenda para que os efeitos da Lei nº 13.992, de 2020, sejam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que é o mesmo prazo previsto para os efeitos da situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica mantida a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 trouxe grandes mudanças na rotina de funcionamento dos serviços de saúde, visto que muitos passaram a priorizar o atendimento às pessoas acometidas pelo novo coronavírus, de tal modo que procedimentos eletivos e outros tipos de assistência não urgentes foram remarcados.

Em virtude disso, vários estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram de adequar suas atividades a essa realidade, sendo levados a atuar de maneira diferente daquela pactuada com o Poder Público. Para manter seu justo financiamento, foi aprovada a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que dispensa tais entidades do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas antes contratualizadas, para que pudessem receber os repasses do SUS.

O Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, por sua vez, prorroga dos efeitos da Lei nº 13.992, de 2020, até 30 de setembro de 2020.

Contudo, esse novo prazo – a exemplo do estabelecido originalmente pela Lei, de cento e vinte dias contados a partir de 1º de março de 2020 – também se mostra insuficiente para manter o devido equilíbrio financeiro dos prestadores de serviços do SUS, uma vez que a pandemia no Brasil não tem sequer uma previsão de término ou atenuação, pois a doença



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

alcançou um persistente platô no número diário de óbitos, sem tendência de queda.

Diante disso, nesta emenda propomos que a mencionada prorrogação acompanhe a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, *que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

Isso evitará a necessidade de que se façam sucessivas alterações legislativas para prolongar os efeitos da Lei nº 13.992, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 3058/20)

Dê-se ao art. 1º ao PL 3.058, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, inclusive o financiamento ou pagamento dos procedimentos relativos ao Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - FAEC, na sua integralidade e mantendo as demais condições estipuladas naquela Lei”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento dos nobres pares e de toda a população, estamos enfrentando uma verdadeira guerra contra um único invisível em razão da pandemia de Covid-19, com a consequente situação de emergência na saúde pública, que acaba por subverter todo o planejamento normal do Sistema Único de Saúde – SUS em todas as esferas, com diversas consequências, das quais uma das mais graves foi o cancelamento sistemático de cirurgias eletivas, em muitos casos por iniciativa dos gestores públicos, para canalizar os recursos para o atendimento às vítimas da epidemia.

Em que pese o brilhante projeto aprovado pela Câmara dos Deputados reconhecer a necessidade da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até o dia 30 de setembro, se faz necessário o aprimoramento deste Projeto de Lei para que se reconheça a suspensão até o final do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, isso porque, não temos nenhum indicativo que já no final de setembro a situação da saúde pública esteja em melhores condições do que se encontra hoje, uma vez que os índices de contaminados e internados em razão da doença se encontra em um patamar extremamente alto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Com relação ao Fundo de Ações Estratégicas e Compensações – FAEC, se torna necessário fazer a menção expressa a este importante fundo para que se respeite o previsto na Portaria 1124/2020 do Ministério da Saúde, uma vez que alguns Estados, como por exemplo, São Paulo alterou os critérios para o financiamento ou pagamento, em desacordo com o previsto na Legislação federal.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para o acatamento da presente emenda com o objetivo de evitar problemas ainda maiores no sistema de saúde pública do nosso país, o que certamente poderá acontecer caso não seja reconhecida a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até o fim do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões em, de, de 2020.

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica mantida a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é aos hospitais filantrópicos estabelecer garantir que essas instituições não possam sofrer cortes e continuem a prestar serviços para o combate ao COVID 19.

Peço apoio aos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 3058/2020
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058 de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3058, de 2020:

“Art. XX A prorrogação de que trata o caput do art. 1º poderá ser renovada por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 2020 permitiu a suspensão por 120 dias, da exigência de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no SUS. A referida Lei se originou do PL nº 805, de 2020, o qual tive a honra de ser o relator no Senado Federal.

Nesse período, as instituições de saúde tiveram que adotar uma série de medidas para garantir a segurança dos pacientes e colaboradores, assim como o atendimento e a assistência em saúde. Com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas, a lotação hospitalar e o contágio do vírus foram cancelados procedimentos cirúrgicos, internações e consultas. No entanto, os atendimentos e cirurgias de urgência e emergência, assim como os tratamentos oncológicos e renais foram mantidos.

Apesar disso, a situação dessas instituições ainda é delicada. Dessa forma, se faz mais do que necessária a prorrogação da suspensão dessas exigências contratuais de forma a evitar o comprometimento do fluxo de recursos atrelados ao cumprimento dessas metas.

Devemos considerar, no entanto, que já estamos na segunda metade do mês de agosto, e possivelmente a extensão do prazo proposta - até 30 de setembro - não seja suficiente para fazer frente à situação. A pandemia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ainda tem um cenário imprevisível para as próximas semanas, o que nos leva a crer que muito provavelmente o cenário até 30 de setembro poderá não ser tão diverso do atual. Portanto, ainda que seja aprovada e convertida em lei rapidamente, a medida poderá ser inócua, pois vai vigorar por poucos dias.

Diante disso, sugerimos que em se confirmando a necessidade de nova prorrogação desse prazo, ela possa ser feita mediante ato do Poder Executivo. Vale ressaltar que tal possibilidade foi prevista na Lei nº 13.982 de 2020, para permitir a prorrogação do auxílio emergencial sem necessidade de nova aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3058, de 2020)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3058, de 2020, a seguinte redação:

“Prorroga até o término da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Fica prorrogada até o término da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir maior efetividade às disposições do Projeto de Lei nº 3058, de 2020, é necessário compatibilizá-lo com a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS